

A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL IMPOSTA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A POSSIBILIDADE DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELAS CORTES

GAVENDA, Marcelo¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando²

RESUMO:

O tema em questão, no presente trabalho, esteve presente, mesmo que de forma neutra, em toda a elaboração do novo Código de Processo Civil, eis que o ordenamento jurídico brasileiro se mostra um tanto quanto desuniforme, o que, segundo alguns doutrinadores, compromete seriamente a segurança jurídica, portanto, alguns institutos que até então não integravam o Código de Processo Civil de 1973, passaram a fazer parte, além, de alguns institutos serem aprimorados com o novo Código e Processo Civil, buscando em síntese a segurança jurídica. Entretanto, mesmo com todo o empenho empregado na elaboração dos referidos institutos, faz-se necessário elencar determinados pontos negativos do referido texto de lei, tendo em vista que, por ser uma disposição totalmente nova e não somente remodelada, poderá gerar vários desconfortos, além de um tempo imensurável para o efetivo cumprimento integral do disposto no artigo 926. Assim, mesmo o referido tema trazendo consigo ampla ponderação a princípios fundamentais descritos na própria Constituição Federal, bem como coberto de zelo pelos autores do novo Código, os referidos institutos trouxeram consigo algumas adversidades que podem ser extremamente prejudiciais ao ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: integridade, estabilidade e coerência.

THE JUDICIAL UNIFORMITY IMPOSED BY THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE, AND THE CONSEQUENT FORMATION OF JUDICIAL PRECEDENTS

ABSTRACT:

The subject in question did not present work, was present, even if in a neutral way, throughout the elaboration of the new Code of Civil Procedure, hence the Brazilian law is extremely disuniform, which, according to some writers, seriously compromises safety. Therefore, some institutes that enter were not part of the Code of Civil Procedure of 1973, they also became part of some institutes that improved with the new Code and Civil Procedure, seeking legal certainty. However, even with all the efforts made in the preparation of the institutes, it is necessary to have points of view and enjoyment, the text of the law, since, as a totally new obligation and not just remodeled, the style of life discomforts, in addition to an immeasurable time for full compliance with the provisions of article 926. Thus, even the theme bringing broad consideration to the fundamental issues in the Federal Constitution, as well as the scope of authors by the new Code, those referring to institutes have some adversities that may be prominent in the Brazilian legal system.

KEYWORDS: integrity, stability, coherence.

1 INTRODUÇÃO

No sistema jurídico brasileiro perdura uma grande desuniformidade na jurisprudência, por inúmeros motivos. Entretanto, um dos mais visíveis, é em decorrência do grande espaço geográfico

¹Acadêmico de Direito do Centro Universitário da Faculdade Assis Gurgacz, Marcelo_gavenda@outlook.com.

²Professor de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, Lucasoliveira@fag.edu.br.

e, conseqüentemente, devido à grande variedade cultural presente no país, gerando, portanto, problemas sociais distintos. Assim, tendo em vista que o referido problema não pode ser apenas justificado, nasceu o objetivo de tentar uniformizar a jurisprudência dos tribunais brasileiros, para que aumente gradativamente a segurança jurídica brasileira de modo a diminuir eventuais decisões pelo Poder Judiciário diversas das esperadas.

O artigo 926 do Código de Processo Civil (CPC), que estabeleceu a uniformização da jurisprudência, mostra-se muito eficaz em tese. Entretanto, não efloresce a mesma eficácia quando se depara com a realidade do Poder Judiciário brasileiro, gerando dúvidas em relação a possibilidade do cumprimento do referido texto de lei, e deixando claro que é praticamente impossível ser seguido a sua risca imediatamente, por questões diversas, inclusive por aquela já citada anteriormente, o grande espaço geográfico brasileiro, com a sua grande variedade cultural, além de outras, como exemplo o déficit da máquina judiciária.

Portanto, o presente trabalho será baseado nas disposições elencadas no artigo 926 do Código de Processo Civil, o qual determina que todos os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência, isso, com estabilidade, integridade e coerência, verificando e questionando se os tribunais brasileiros possuem a capacidade de realizar a uniformização com rapidez e eficiência, desde que seja com o cumprimento de todos os requisitos elencados no referido artigo e, conseqüentemente, se existem algumas conseqüências que podem ser geradas pela imposição da uniformização.

2 DO DEVER DOS TRIBUNAIS EM UNIFORMIZAR A SUA JURISPRUDÊNCIA

2.1 DA APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS JURIDICOS *CIVIL LAW* e *COMMON LAW*

Faz necessária a comparação das estruturas jurídicas mais utilizadas e conhecidas no ordenamento jurídico mundial, que são denominadas por Araújo e Rangel (2017) da seguinte maneira: *civil law*, tem a sua colônia sediada no Brasil e que determina que a lei é o centro do direito, ou seja, o ponto inicial sempre são os textos de leis, sendo que o magistrado deve recorrer, primeiramente, às leis e, posteriormente, às outras fontes do direito.

A referida estrutura jurídica teve o seu grande marco histórico junto à Revolução Francesa, sendo que os privilégios excessivos concedidos aos nobres, ao clero e aos magistrados, foram responsáveis pelo surgimento dessa nova estrutura, estrutura esta, que veio acompanhada da

elaboração de um novo direito, limitando o trabalho dos magistrados único e exclusivamente à aplicação do texto de lei.

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no judiciário (MARINONI, 2009, p. 46).

O renomado doutrinador René David deixa expresso em sua obra que a *civil law* foi originada da família romano-germânica, ou seja, um grupo dos países nos quais fincaram seus pilares da ciência do direito sobre a base do direito romano:

As regras do direito são concebidas nestes países como sendo regras de conduta, estreitamente ligadas a preocupações de justiça e de moral. Determinar quais devem ser estas regras é a tarefa essencial da ciência do direito; absorvida por esta tarefa, a “doutrina” pouco se interessa pela aplicação do direito que é assunto para os práticos do direito e da administração. A partir do século XIX, um papel importante foi atribuído, na família romano-germânica, à lei; os diversos países pertencentes a esta família dotaram-se de “códigos (DAVID, 1996, p. 17)”.

Continua ainda David, no seguinte sentido:

Uma outra característica dos direitos de família romano-germânica reside no fato destes direitos terem sido elaborados, antes de tudo, por razões históricas, visando regular as relações entre os cidadãos; os outros ramos do direito só mais tardiamente e menos perfeitamente foram desenvolvidos, partindo dos princípios do “direito civil”, que continua a ser o centro por excelência da ciência do direito (1996, p. 18).

Do outro lado, denominado pelos próprios doutrinadores citados anteriormente (2017), apresenta-se o sistema *common law*, que tem como principal origem os países de origem anglo-saxônica, como Inglaterra e Estado Unidos, baseando-se sempre em decisões proferidas em casos passados, ou seja, o texto de lei fica, praticamente, em um segundo plano nesse tipo de sistema, extraindo-se que a jurisprudência possui um papel mais significativo que o texto de lei.

O marco fundamental para que o presente sistema jurídico fosse criado se deu com a conquista normanda da Inglaterra em 1066, sendo que com a chegada dos normandos ocorreu o fim de uma sociedade tribal, que era caracterizada por utilizar um direito fragmentado e local, cedendo espaço para uma nova sociedade feudalista e organizada, com vasta experiência administrativa. (DAVID, 2006, p. 358). Ademais, Porto (2006) complementa que seria a partir da invasão normanda na Inglaterra que se teve os primeiros registros da expressão *common law* ou *comune ley*.

De acordo com o descrito por DAVID, em sua obra sobre o surgimento da *common law*, a definição se mostra da seguinte forma:

A *comune ley* ou *common law* é, por oposição aos costumes locais, o direito comum a toda Inglaterra. Este direito, em 1066, não existe. A assembleia dos homens livres, chamada

Country Court ou *Hundred Court*, aplica o costume local, isto é, limita-se, de acordo com este costume, a decidir qual das partes deverá provas a verdade das suas declarações, submetendo-se a um meio de prova que não tem qualquer pretensão de ser racional. Continuando, em princípio, a ter competência depois da conquista, as *Hundred Courts* ou *County Courts* serão pouco a pouco substituídas por jurisdições senhoriais de um novo tipo; mas estas estatuirão igualmente com base na aplicação do direito costumeiro eminentemente local. As jurisdições eclesiásticas instituídas depois da conquista aplicam o direito canônico comum a toda a cristandade (DAVID, 1996, p. 286).

Pode-se dizer que o sistema *common law*, mesmo com todas as transformações e adaptações sofridas durante vários séculos, a sua essência se manteve intacta, essência esta, que consiste na utilização de casos concretos como fonte de direito, conforme dispõe Tereza Arruda Alvim Wambier:

O *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano (2009, p. 54).

Assim, considerando a formação de uma sociedade global que partilha de interesses e necessidades, fica extremamente enfraquecida a ideia de uma oposição total entre os sistemas *common law* e *civil law*, tendo em vista que o direito legislado cresce dia a dia na sociedade *common law*, bem como à jurisprudência se destaca cada vez mais nos países que seguiram a estrutura *civil law*. (MANCUSO, 1999, p. 168).

O Professor Sabino (2010) dispõe que existe uma mútua e recíproca troca de lições entre os dois sistemas elencados, sendo que tais trocas de informações seriam praticamente inevitáveis, tendo em vista que ambos os sistemas possuem o mesmo objetivo, ou seja, existe uma tendência de cada vez mais no direito ocorrer uma aproximação destes institutos, objetivando no âmbito *common law* que o direito escrito seja mais celebrado, e no campo do instituto *civil law*, os precedentes ocupem lugares de maior destaque.

Esta aproximação entre os mencionados sistemas jurídicos está caminhando a passos largos, tendendo a criação de espécies de sistemas jurídicos híbridos, com conceitos, valores e fundamentos adequados a nova realidade social de cada país, sendo que já ocorreram mudanças na interpretação e aplicação do direito em países adeptos ao sistema *civil law*, não levando em conta somente as disposições trazidas pelos códigos, mas abrindo discussões em relações aos casos concretos. Já em relação aos países adeptos do sistema jurídico *common law*, se constata um elevado crescimento na elaboração legislativa das suas normas, não se baseando exclusivamente em casos concretos. (BOCHENEK, 2011, p. 02)

Ademais, de acordo com Taruffo (2003), os legisladores atuais contribuem para o crescimento desta compilação jurídica, uma vez que são responsáveis pela criação das leis, e tendem a utilizar os elementos que acharem necessários e úteis, sem analisar à tradição nacional, gerando o desamparo aos sistemas jurídicos clássicos.

2.2 DA DISPOSIÇÃO IMPOSTA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A priori, cumpre-se ressaltar que a própria Constituição Federal de 1988 já determina que certos cuidados deveriam ser tomados no Poder Judiciário, conforme Streck (2016), a Constituição em seu artigo 93, inciso IX estabeleceu o dever de fundamentação, inclusive sendo requisito para a decisão ser válida e, com isso coloca um ponto final no entendimento de que a decisão poderia, desde que motivada, ser formulada por livre convencimento do magistrado. Segundo o doutrinador, é evidente que motivação não é o mesmo que fundamentação, pois admitir que a motivação possa substituir a fundamentação seria o mesmo que afirmar que o juiz primeiro decide ou escolhe, com total liberdade e, após somente fundamenta aquilo que escolheu, sendo que a decisão ficaria extremamente vulnerável da boa ou da má vontade do julgador, deteriorando assim a Teoria do direito e do Direito Processual.

Nesse mesmo sentido, leciona Pablo Bezerra Luciano:

Com efeito, o dever de fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do artigo 93 da CF) não permite que os julgadores fundamentem de qualquer modo, aleatoriamente, de forma desconectada da discussão engendrada pelas partes. Não basta que haja uma coerência abstratamente considerada entre a decisão e o fundamento produzido, como se a sentença fosse um texto independente. A fundamentação de que trata o comando do artigo 93, IX, da CF, é uma coerência entre o que se decide e todo o processo, com todas as suas vicissitudes, o que repugna a prática tão difundida de decisões estandardizadas, que pouco se referem à concretude da discussão travada nos autos (LUCIANO, 2013, n/s).

Já o Código de Processo Civil, mais precisamente no corpo do artigo 926, estabeleceu que a jurisprudência das cortes deverá ser devidamente uniformizadas, isso, com integridade, coerência e estabilidade, *caput* “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Além disso, determinou que juízes e tribunais observem: decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; enunciados de súmula vinculante e de súmulas do STF e do STJ; orientações do plenário ou órgão especial aos quais se vinculem; e, por fim, acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de Recurso Extraordinário e Especial repetitivo:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II – os enunciados de súmula vinculante;
- III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Cabe ressaltar que o referido tema esteve presente durante toda a elaboração do novo Código de Processo Civil, com o objetivo de garantir uma maior segurança jurídica tanto para os julgadores do nosso sistema quanto para a segurança de toda a coletividade, acabando com eventuais surpresas em decisões prolatadas pelo poder judiciário.

Nesse aspecto, os nobres doutrinadores Teresa Arruda Alvim Wambier *et al.* teceram algumas palavras sobre o referido tema:

Este dispositivo revela, de forma inequívoca, uma preocupação que esteve presente em todos os momentos da elaboração do novo CPC. Esta preocupação diz respeito à extrema desuniformidade da jurisprudência brasileira, que ocorre mesmo em torno de temas extremamente relevantes, desuniformidade esta que compromete de maneira profunda e indesejável a previsibilidade e a segurança jurídica (2015, p. 1313).

Entretanto, se o próprio dispositivo estabelece que a uniformização deve ser fixada sobre três pilares fundamentais, estes, integridade, estabilidade e coerência, resta claro que o referido texto de lei se encontra controverso, tendo em vista que se levado em consideração todos os conceitos clássicos de cada pilar citado, tornaria o cumprimento do dispositivo extremamente dificultoso.

2.3 AS CONFRONTAÇÕES EXISTENTES ENTRE A INTEGRIDADE, A COERÊNCIA E A ESTABILIDADE, PARA A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Streck; Alvim e Leite (2016), descrevem que no CPC não se constata suficiente apenas a cobrança de uma simples estabilidade, era imprescindível também, a cobrança de coerência e integridade dos tribunais judiciais brasileiros, ou seja, que todos os casos que se mostrassem idênticos ou até mesmo semelhantes era necessário que fosse garantido a isonomia nos princípios utilizados.

Entretanto, para os referidos doutrinadores, a disposição expressa no artigo 926 do CPC, segue em direção contrária aos princípios elencados no mundo jurídico, tendo em vista que se é

necessário configurar a integridade e seguir coerentemente com o que é decidido pelos tribunais, não há necessidade alguma de se propor todos os princípios jurídicos que são lecionados em todos os manuais de direito estudados desde a graduação.

O conceito de coerência e integridade, elencado pelos mesmos em sua obra, segue o seguinte princípio básico, a coerência não é apenas privar cada novo julgamento ao que já foi julgado anteriormente, e sim que seja exigido do judiciário consistência em cada uma de suas decisões, bem como dos referenciais jurídicos instituidores de cada ação julgada, ou seja todos os casos terão a igual consideração pelo Poder Judiciário.

Já a integridade por sua vez, segundo os mesmos doutrinadores, quer dizer que todos devem ser tratados da mesma maneira, devendo ser aplicado pelos julgadores o direito de maneira limpa, sem eventuais argumentos incoerentes trazidos à baila, como por exemplo “seguindo a minha consciência, decido de tal modo” ou, ainda, “porque quer, porque sim”, modo este, totalmente diverso do que vinha sendo decidido por aquele tribunal, dessa forma colocando uma espécie de freios as arbitrariedades interpretativas vindas dos tribunais em determinados casos (2016).

Assim, em relação as normas interpretadas com coerência e integridade, o autor Lenio Luiz Streck, teceu algumas palavras:

A coerência e a integridade são, assim, os vetores principiológicos pelos quais todo o sistema jurídico deve ser lido. Em outras palavras, em qualquer decisão judicial a fundamentação – incluindo as medidas cautelares e as tutelas antecipadas – deve ser respeitada a coerência e a integridade do Direito produzido democraticamente sob a égide da Constituição. Da decisão de primeiro grau à mais alta corte do país. Se os tribunais devem manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, logicamente os juízes de primeiro grau devem julgar segundo esses mesmos critérios, a partir da “chave de leitura” [...]. Decisão íntegra e coerente quer dizer respeito ao direito fundamental do cidadão frente ao Poder Público de não ser surpreendido pelo entendimento pessoal do julgador, um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição, que é que, ao fim e ao cabo, sustenta a integridade, como defendo no meu Verdade e Consenso (2014, s/n).

Ademais, os renomados doutrinadores Fredie Didier JR *et al.* manifestaram em relação a aplicação do enunciado do artigo 926 do CPC:

Em síntese, na aplicação dos provimentos do artigo 927, deverá haver interpretação pelas instâncias inferiores perante a especificidade de cada caso concreto com o intuito de se proferir a solução constitucionalmente adequada para o caso concreto bem como assegurar a integridade e coerência do sistema. Trata-se, pois, de levar a sério a advertência de Dworkin: os juízes decidem por princípio, e não por políticas (e muito menos de acordo com a sua consciência ou vontade pessoal). Direito se aplica a partir do respeito à coerência e à integridade. Há sempre um DNA do(s) caso(s) e/ou dos enunciados, que vem a ser um elemento que proporciona um elo de ligação na cadeia discursiva (2016, p. 180).

Caso é, que não se pode elencar somente a parte elegante e plenamente fácil de ser entendida e de ser aplicada ao ordenamento, tendo em vista que os doutrinadores Fredie Didier Jr. *et al.* (2016) mencionam alguns riscos que um sistema de precedente pode desencadear, sendo o mais

nítido, para eles, é de que quando o juiz estar vinculado a este sistema, ele estará sendo compelido a decidir de forma contrária contrária àquela que seria tomada sem os precedentes.

Nas palavras de DIDIER JR. (2016, p. 70):

Aceitar as limitações dos precedentes acarreta, pois, na consideração de uma série de instâncias maiores do que aquela perante o julgador. Isto, por sua vez, significa que, embora em nenhum caso possamos tomar uma decisão que seja melhor do que a ideal para aquele caso isoladamente, em alguns casos tomaremos decisões que serão piores do que a ideal para o caso isoladamente considerado. Então fica claro que adotar uma estratégia dependente de precedentes é inerentemente avesso ao risco, no sentido de abandonar a possibilidade do resultado ideal em todos os casos em troca de diminuir a possibilidade de resultados ruins em alguns casos.

Ainda no mesmo sentido, DIDIER JR. *et al.* (2016) expõe que diversas consequências não são tão nítidas, sendo necessário um maior aprofundamento para ser possível visualiza-las, enfatizando que em um sociedade onde o sistema de precedente é relevante, a possibilidade de otimização caso a caso não é mais viável, devendo ser dado mais ênfase a um sistema ou a outro, e não tentar conciliar os dois.

2.4 A POSSIBILIDADE DE UMA SENTENÇA PROGRAMADA

A sentença é a decisão em que Magistrado declara o direito e extingue o mérito, caso a parte não recorra, portanto, se posto em pratica o disposto no artigo 926 do Código de Processo Civil, com uma uniformização das decisões do judiciário, um sistema de Inteligência Artificial que faça sentenças e decisões poderia ser incorporado ao judiciário brasileiro, com dados capazes de realizar a confecção de decisões.

Estima-se que, somente no ano de 2015, mais de 102 milhões de processos passaram pelo judiciário brasileiro, gerando um custo de quase 80 bilhões de reais para o Poder judiciário (GALI, 2016). Depois da Constituição de 1988, houve uma democratização do Poder Judiciário, ou seja, um maior acesso deste pela população, mas o modelo empregado até final dos anos 2000 não pode ser aproveitado, devendo uma nova forma de prestação jurídica ser desenvolvida.

É de convir-se, todavia, que somente procedimentos rápidos e eficazes têm o condão de realizar o verdadeiro escopo do processo. Daí a imprescindibilidade de um novo processo: ágil, seguro e moderno, sem as amarras fetichistas do passado e do presente, apto a servir de instrumento à realização da justiça [...] (TEIXEIRA, 2008, p. 53).

Segundo Prezoto (2010), as sentenças proferidas pelos Magistrados são frutos de um raciocínio que compara os fatos apresentados pelas partes às normas jurídicas. Um sistema de Inteligência Artificial funcionaria da mesma forma, pois também se embasaria em experiências

passadas para fornecer respostas específicas, além de fornecer, conforme o CPC, a cada resposta dada junto o texto legal ou jurisprudencial que usou como base para sua resposta. A vantagem sobre um operador humano é que a máquina não esquece as informações que lhe foram passadas.

Portanto, a sentença programada evitaria a digitação e leitura de textos repetitivos, nos quais o mérito discutido é muito semelhante a casos já julgados anteriormente, entretanto, se a hermenêutica jurídica é o ramo que se ocupa da interpretação das normas jurídicas, bem como a imparcialidade que deve ter o magistrado ao analisar caso a caso, buscando todas as formas de provas para assim ter a verdade dos fatos e julgar com a maior clareza e nitidez, além da prudência determinada no Código de Ética da Magistratura, resta claro que uma sentença analisada por uma máquina (inteligência artificial), não seria a mesma analisada por um magistrado comum (CNJ, 2008).

Segundo Stopanovski (2015), as discussões sobre máquinas com inteligência artificial que possam julgar dentro de determinadas regras, são ouvidas repetidamente dentre os profissionais da área de inteligência artificial. Porém, há uma dificuldade a respeito dos termos de um consenso sobre como que uma máquina com uma inteligência surreal, que armazena uma infinidade de informações, realizará a interpretação de determinadas leis e doutrinas, pois bem, se aí já se torna difícil entender como uma máquina programada irá fazer para realizar estas tarefas, se torna praticamente inimaginável esta mesma máquina, embora detentora de uma super inteligência, realizar uma audiência com a oitiva do autor, do réu e de eventuais testemunhas, e logo em seguida analisar todos esses depoimentos, compara-los, fazer uma analogia dos fatos com o direito violado, e somente após dizer se está sendo realmente violado ou não o direito objeto da lide, e posteriormente vindo a julgar essa demanda, com a devida fundamentação legal que externa o artigo 926 do CPC.

Stopanovski chega a comparar o assunto tratado no presente artigo com um jogo de xadrez, já que o início na maioria das vezes é parecido, e no decorrer do jogo surgem quase imensuráveis jogadas possíveis:

Quem joga xadrez sabe que as partidas, depois da abertura, praticamente sempre são diferentes, as variações são muitas, milhões de possibilidades, pois cada peça possui seus movimentos e a cada movimento as possibilidades das outras peças se transformarem e assim por diante. Milhões de possibilidades, mas possibilidades não infinitas. A famosa partida comprovou que o processamento pesado e bem projetado pode superar a capacidade das melhores mentes e hoje não há mais novos desafios desses, pois o ser humano não teria a menor chance (STOPANOVSKI, 2015, s/n).

Ocorre que no próprio corpo do trabalho realizado, Stopanovski expõe o programa americano chamado de Watson (conforme anexo 1), não possuindo uma tradução específica para o

português, entretanto, possui o tamanho de um pequeno caminhão encontrado no cotidiano, bem como dotado da mais alta tecnologia existente no ano 2015, ano em que foi lançado, tanto em Hardware quanto em Software. Watson é programado com uma linguagem natural, capaz de receber perguntas e apresentar respostas imediatas, e tudo isso sem interferência humana alguma, inclusive veio a surpreender a equipe de seus idealizadores, quando realizou uma brincadeira ao vivo em um de seus vários testes realizados no Estados Unidos.

Após este breve resumo sobre o programa, o Professor ligou os pontos do referido programa com o seu desenvolvimento teórico que estava sendo apresentado, ocorre que Watson está sendo utilizado por acadêmicos da Universidade de Toronto para a elaboração de um advogado e pesquisador jurídico inteligente e virtual, respondendo perguntas e indicando até a probabilidade positiva e negativa de determinado caso ser julgado procedente ou improcedente, para isso se baseia em um sistema de precedentes que ele possui pleno acesso.

Ao encerrar, o nobre doutrinador fechou seu raciocínio com a análise da afirmação expressa anteriormente “O argumento contrário do ‘quero ver interpretar a lei, a doutrina e a jurisprudência, entender depoimentos’ está fadado ao insucesso diante do estado de arte da tecnologia (STOPANOVSKI, 2015, s/n)”.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (2018), lançou uma nota sobre o aprimoramento de um programa com inteligência artificial, que será utilizado para agilizar determinadas áreas do referido órgão, programa este que foi batizado por seus idealizadores de Victor. Este programa foi resultado da iniciativa da Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmem Lúcia, em conhecer e utilizar os recursos disponibilizados pela inteligência artificial, em conjunto com a Universidade de Brasília/DF, tornando o referido programa mesmo ainda sem gerar resultados, não só o maior e mais complexo programa de inteligência artificial a ser utilizado no Poder Judiciário, mas também o maior em relação a toda a administração pública.

Victor, como é chamado, tem previsão de iniciar seus trabalhos no mês de agosto de 2018, primeiramente atuando como um forma de filtro, realizando a leitura de Recursos Extraordinários que chegam ao Supremo, identificando quais deles possuem conexão com temas já analisados e que possuem repercussão geral, o que irá facilitar a aplicação de precedentes, ou seja, de cara será exigindo da máquina uma análise clara dos referidos recursos, pois mesmo que se trate da fase inicial, esta é de grande necessidade para o andamento dos recursos interpostos junto ao Supremo Tribunal Federal.

Conforme notícia veiculada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (2018), Victor não ficará restrito ao que lhe for imposto na fase inicial, dependendo da ampliação de suas habilidades para ser implantando gradativamente em outras áreas, tendo em vista que a sua utilização de tecnologias pode desencadear na agilidade das tramitações dos processos, eis que pode eliminar determinadas fases do processo, não sendo utilizado apenas no Supremo Tribunal Federal, mas sim em todos os tribunais do Brasil que necessitem e aceitem a sua atividade, independente do grau de jurisdição.

Entretanto, a nota lançada pela mais alta corte do país, deixa claro que o referido programa de inteligência artificial apenas tem o objetivo de auxiliar o judiciário com o pré-processamento em determinadas áreas “O objetivo inicial é aumentar a velocidade de tramitação de processos por meio da utilização da tecnologia para auxiliar o trabalho do Supremo Federal. A máquina não decide, não julga, isso é atividade humana (STF, 2018, s/n)”. Ocorre portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal deixa claro que o sistema tão aguardado pelo ordenamento brasileiro, entrará em funcionamento para auxiliar o judiciário, e em momento algum julgará determinada lide, atividade esta, que segundo o Supremo brasileiro, deve ser efetuada única e exclusivamente por humanos, e não por máquinas com inteligência artificial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo Código de Processo Civil buscou uma aproximação com a Teoria do Precedentes, vinda de países que utilizam o sistema *Common Law*, sistema este que já estaria sendo muito utilizado antes mesmo de estar descrito no ordenamento jurídico.

Proferida uma decisão judicial pelo Poder Judiciário, esta irá transmitir seus efeitos além das partes que compõem a LIDE e servirá de parâmetro para eventuais ações interpostas por qualquer um da sociedade com o objeto parecido, sendo que a tese jurídica utilizada nesse caso em específico poderá ser utilizado como fundamentação em outros.

Portanto, esse é o principal objetivo dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, propiciar uma maior utilização dos princípios e garantias que todo cidadão faz jus, como a isonomia entre todos as partes, e a segurança jurídica, o que consequentemente será mais justa.

Assim, com a observância do sistema de precedente, quanto mais é seguido a sua risca, mais vantagens surgirão ao zelar pela segurança jurídica, pela possível previsibilidades das decisões, pela estabilidade social que será gerada e, possivelmente, com a atenuação da litigância irresponsável e

de má-fé, prezando pela eficiência do Poder Judiciário, afinal, este seria o grande objetivo do novo Código de Processo Civil, apresentar uma solução para uma jurisprudência disforme e instável que se apresenta nos dias atuais.

Entretanto, a possibilidade da utilização de um sistema de precedentes pode desencadear uma série de fatos, fatos estes, ao ver de alguns doutrinadores terríveis, dito por eles como um retrocesso do ordenamento jurídico e, de outro lado, a parte até então majoritária, que se posicionam no sentido de que esse novo sistema trará uma série de benefícios ao ordenamento brasileiro, elencando aqui os três principais; a celeridade da resolução das demandas, a diminuição gradativa dos custos e por fim, a igualdade com que todos os cidadãos que buscarem o Poder Judiciário irão receber (isonomia), entre outros, sendo que todos juntos construirão uma segurança jurídica brasileira mais rígida e consistente, diferente da que se mostra na atualidade.

Ocorre que a possibilidade da sociedade ser julgada por máquinas com inteligência artificial na atualidade parece uma forma totalmente impossível de ser imaginada, eis que o bom senso, o qual, muitas vezes, é utilizado pelos magistrados para resolver um conflito de interesses, jamais será utilizado pela máquina, portanto o que parece distinguir a máquina com inteligência artificial e o ser humano, é que o juiz terá como considerar todos fatos elencados pelas partes, dosando a aplicação da lei com discernimento e só depois decidir sobre a liberdade e sobre os bens das pessoas, o que, ao menos, por ora, deve ser tutelado, claro que as decisões a serem tomadas por todos os magistrados sempre devem ser tomadas com sensatez e com razoabilidade, para assim afastar as “leis injustas”, o que, ao menos na atualidade, máquina alguma conseguiu realizar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cassiano Silva; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Sistema civil law e common law: características principais dos dois sistemas e aproximação do direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18362&revista_caderno=21> acesso em: 16 de nov. de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.35.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

CNJ. **Código de Ética da Magistratura**. 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>> Acesso em: 09 de abr. de 2018.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1996.

D'EGMONT, Tahiana. **O que é Watson? Plataforma cognitiva? Inteligência artificial? Um robô?** 2016. Disponível em: < <https://www.ibm.com/blogs/digital-transformation/br-pt/o-que-e-watson-plataforma-cognitiva-inteligencia-artificial-robo/>> Acesso em: 09 de jun. de 2018.

GALLI, Marcelo. **Mais de 102 milhões de processos passaram pelo Judiciário em 2015.** 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-17/102-milhoes-processos-passaram-judiciario-2015>> Acesso em: 09 de abr. de 2018.

JUNIOR, Fredie Didier *[et al]*. **Precedentes.** Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil.** Porto Alegre: Revista Jurídica, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno,** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENEZES, José Rafael. **O Juiz e a Razoabilidade na Aplicação da Lei.** 2017. Disponível em: <<https://rafaeldemenezes.adv.br/artigo/o-juiz-e-a-razoabilidade-na-aplicacao-da-lei/>> Acesso em: 09 de abr. de 2018.

STF, Notícias. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF.** 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>> Acesso em 08 de jun. de 2018.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a Common Law, Civil Law e o Precedente Judicial.** In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Estudos de Direito Processual Civil – Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PREZOTO, Luiz Barreto Marcelo. **Introdução a Sistemas Especialistas.** Disponível em: <http://www.academia.edu/9866282/Universidade_Estadual_de_Campinas_UNICAMP_Faculdade_de_Tecnologia_FT_INTRODU%C3%87%C3%83O_A_SISTEMAS_ESPECIALISTAS> Acesso em: 10 de jun. de 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SABINO, Marco antonio da Costa. **O Precedente Judicial Vinculante e sua Força no Brasil.** São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, 2010.

STOPANOVSKI, Marcelo. **Inteligência artificial de computadores poderá nos julgar?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-13/suporte-litigios-inteligencia-artifical-computadores-julgar>> Acesso em 08 de jun. de 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em 10 de jun. de 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades?imprimir=1>> Acesso em: 06 de jun. de 2018.

STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Hermenêutica e Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil Coerência e Integridade**. – São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

TARUFFO, Michele. **Observações sobre os modelos processuais de Civil Law e de Common Law**. São Paulo: Revista de Processo, 2003.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Compromisso com a Justiça**. 2008. Editora Del Rey.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito – Civil Law e Common Law**. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2009.

ANEXO 1

O que é Watson? Plataforma cognitiva? Inteligência artificial? Um robô?

Watson é um software?

Dessa vez já estou dando a resposta de cara: o Watson é, na verdade, um software. E que tipo de software? Ele é um sistema de programação cognitiva.

Na prática são diversas APIs disponíveis de Watson e, com elas, você pode criar seus próprios programas, sistemas, aplicações (como quiser chamar) cognitivas. Ou seja, toda a inteligência por trás do Watson está disponível para que desenvolvedores criem as mais incríveis aplicações em cima dela.

Tipos de uso de aplicações cognitivas incluem entender emoções, interpretar textos e imagens, dar respostas (como em chatbots, por exemplo), ouvir sons e assim por diante.

Inteligência artificial x Cognitiva?

A diferença, que é fundamental, é o Watson ser uma plataforma cognitiva. O que quero dizer com isso? Algo cognitivo é algo que tem a capacidade de aprender. Você pode alimentar o Watson constantemente com novas informações e ele aprende com isso.

É aí que ele também se destaca ao que é normalmente conhecido como “inteligência artificial” (IA) ou “artificial intelligence” (AI). Nem sempre quando as empresas falam que possuem soluções de inteligência artificial essas soluções são realmente inteligentes do ponto de vista de aprendizado. O Watson o é, e por isso falamos se tratar de uma solução cognitiva.

Quando escuto falar em Watson Analytics e outros: são a mesma coisa?

Lembra que eu expliquei mais acima que o Watson pode ser usado para criar novas aplicações? Então! A própria IBM usa o Watson para criar outros programas / softwares / soluções.

Uma delas é o Watson Analytics, e existem outras. Então quando você escuta falar em “Watson Analytics”, não é o Watson em si, o Watson é a plataforma disponível no Bluemix, que pode ser usada por qualquer um para construir outras coisas em cima.

Já o Watson Analytics é um software de análise de dados, um produto ofertado pela IBM, que também tem inteligência do Watson por trás.

Fonte: IBM (2016).